

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Registro: 2011.0000184794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000684-85.2001.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes JOSE ROSA JACOMETI, BORDALLO ARTEFATOS DE COURO LIMITADA e ALLIANZ SEGUROS S/A sendo apelado BENEDITO AMANCIO CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA) (POR CURADOR).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Dyrceu Cintra RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Apelação nº 0000684-85.2001.8.26.0196 (AcR)

2ª Vara Cível da Comarca de Franca

Apelantes - José Rosa Jacometi e outro

Allianz Seguros S/A

Apelado - Benedito Amancio Candido

Voto nº 19.523

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos material e moral e lucros cessantes. Ação julgada parcialmente procedente e denunciação, procedente. Apelo dos réus e da seguradora. probatória. Batida entre Questão carroça. Versões automotor e conflitantes. Testemunhos de que o cavalo, por ter sido chicoteado, mudou o trajeto da carroça fazendo com que batesse contra o veículo que a ultrapassava. Versão que não podia descartada. Caso de julgar improcedente a ação e extinguir o processo da denunciação da lide à seguradora sem julgamento de mérito por falta de interesse agir superveniente. **Apelos** de providos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos material e moral e lucros cessantes causados em acidente de veículos e procedente denunciação da lide a seguradora da proprietária do veículo que era dirigido pelo réu.

O réu e a assistente litisconsorcial proprietária do veículo que ele dirigia pedem a improcedência da ação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

alegando, em suma, que o acidente se deveu a culpa exclusiva do autor, que permitiu que uma criança conduzisse a carroça, não havendo, ademais, prova de dano material ou de lucros cessantes.

Subsidiariamente, alegam excesso na fixação dos valores.

A seguradora litisdenunciada, por seu turno, sustenta a improcedência da ação com base na mesma versão, diz que não houve dano moral e que sua responsabilidade está limitada pela apólice.

As apelações foram recebidas, regularmente processadas e respondidas.

O procurador de justiça opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O acidente envolveu um Fiat Fiorino Trekking, placa CFK7954, ano 1997 (fls. 192), então dirigido pelo réu José, de propriedade da empresa Bordalo Artefatos de Couro Ltda. – cujo ingresso no feito como assistente litisconsorcial daquele foi admitida – e uma carroça em que estavam o autor, Benedito Amâncio Candido, e um menino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Os dois veículos seguiam pela avenida, na mesma direção, a carroça à frente do Fiat.

Do choque advieram a perda da carroça, a morte do cavalo e danos pessoais, inclusive de ordem moral, a Benedito, que caiu, feriu-se e ficou com sequelas graves em consequência de traumatismo crânio-encefálico, que o fez desenvolver "transtorno depressivo/ansioso e comprometimento cognitivo secundário" (fls. 465/467).

A controvérsia neste recurso diz respeito, também, ao dano material e aos lucros cessantes, mas, principalmente, à culpa pelo embate.

O juiz, entendendo serem inconsistentes testemunhos sobre ter o cavalo desviado à esquerda, fazendo com que a carroça interceptasse a trajetória do Fiat, inclusive pelas marcas encontradas nos veículos, afirmou a culpa do réu José, isso com base na presunção de que colidira atrás da carroça.

Mas não era o caso.

Ainda que não se possa dizer que a prova seja firme e extreme de dúvida, há relatos sobre o acidente que não podem ser desprezados e que indicam a culpa, não do réu, nem do autor, mas de um menino a quem este havia cedido as rédeas e o chicote.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **Seção de Direito Privado** – **36ª Câmara**

Parte-se daquilo que foi registrado no BO com base em relato do réu José:

"(...) ao tentar ultrapassar uma carroça, um dos ocupantes, um garoto, chicoteou o cavalo, tendo o mesmo, assustado, ido em direção de seu conduzido, acabando o outro ocupante, ou seja, a vítima, a cair da carroça, ficando ferido (...)" (fls. 30).

Esta, justamente, a versão que vem sendo sustentada pelo réu, por sua assistente e pela seguradora desta.

E que, ao contrário do que entendido pelo juiz – ainda que em análise rigorosa da prova e bem fundamentando a sentença – deve prevalecer.

A carroça sofreu danos na parte traseira (fls. 179); o Fiat, no flanco anterior do terço direito, comprometendo principalmente o para-lama dianteiro direito (fls. 181).

Os sinais não são suficientes para afastar a versão de que a carroça tenha entrado repentinamente à frente do Fiat.

Com efeito, já no inquérito policial, Atílio Bizarro Menezes Junior dissera que na carroça estavam um menino e um homem e "num dado momento viu quando a criança chicoteou o cavalo, e este se assustou, mudando bruscamente seu trajeto, ou seja, deu uma volta de 180º graus vindo a colidir com o Fiat" (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO **Seção de Direito Privado** – **36ª Câmara**

200).

O menino era Giovani, filho da testemunha Marlucia da Silva, que não se machucou e que, segundo a mãe, havia pedido ao autor para dar uma volta na carroça (fls. 194-vº).

Em juízo, a testemunha José Carlos Costa afirmou só ter visto a batida e as "pedacera" da carroça (fls. 694-v°).

Mas Atílio Bizarro, confirmando o que dissera na delegacia, afirmou ter visto o momento em que "o menino chicoteou o cavalo e a carroça virou e pegou do lado do motorista e a carroça virou" e que isso ocorreu "na hora em que o carro estava quase passando" (fls. 697-v°).

José Sebastião Figueiredo, também ouvido em juízo, disse que teve sua atenção chamada pelo relinchar do cavalo, que "saiu correndo e bateu no carro" (fls. 698-vº).

Já no sentido de que o Fiat tenha simplesmente batido atrás da carroça não há testemunho algum.

Assim, razão não havia para rechaçar os testemunhos por falta de detalhes sobre a trajetória da carroça pouco antes da batida.

Os testemunhos, no mínimo, põem em dúvida o relato inicial de que houve uma singela batida do Fiat atrás da carroça.

SIP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Posto isso, **dá-se provimento às apelações** para: (a) julgar improcedente a ação, condenando o autor a arcar com custas e honorários advocatícios de R\$2.000,00, considerando o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo despendido pelos advogados, o conteúdo e a importância econômica da demanda (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC), observando-se a isenção de que ele goza por ser beneficiário da assistência judiciária (art. 3º e 12 da Lei 1.060/50); (b) julgar prejudicado o conhecimento da lide secundária decorrente da denunciação da lide, pelo desfecho, e extinguir o processo dela sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir superveniente), sem ônus para os réus litisdenunciantes, tanto que o pleito se fundava adequadamente no artigo 70, III, do CPC.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator